

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE LEI Nº 4.876-A, DE 2009** **(Apenso: Projeto de Lei nº 6.037, DE 2009)**

*Estabelece contrapartidas para as empresas que receberem incentivos fiscais do Governo Federal.*

**Autor:** Deputado RATINHO JÚNIOR

**Relator:** Deputado ROBERTO BALESTRA

## **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Ratinho Júnior apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de obrigar as empresas que receberem do Governo Federal incentivos fiscais para implantação ou expansão de suas atividades a cumprir certas contrapartidas preestabelecidas. O Projeto determina que tais empresas devem manter o nível de emprego e ficam proibidas de promover dispensas consideradas exorbitantes ou sem justa motivação. Também ficam obrigadas a aplicar, no mínimo, cinco por cento do valor dos incentivos fiscais recebidos em programas voltados à qualificação do trabalhador.

O Projeto determina ainda que os empreendimentos em andamento que já tenham recebido benefícios fiscais do Governo Federal cumpram a obrigação referida acima, para continuarem recebendo os incentivos. Por fim, estabelece que o inadimplemento dessas contrapartidas ensejará a revisão dos contratos, acordos e/ou protocolos que contenham incentivos fiscais ou de outra natureza.

Apensado está o Projeto de Lei n.º 6.037, de 2009, de autoria da “Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão nos Serviços e

Emprego”. Esse projeto estabelece que a empresa que pretenda contratar financiamento junto às instituições financeiras oficiais deverá assumir como contrapartida o compromisso de manter os empregos pelo prazo de, pelo menos, um ano.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

A leitura de ambos os Projetos de Lei e de suas Justificativas deixa claro que as propostas surgiram no contexto econômico específico que se seguiu imediatamente após a “crise financeira internacional”, em 2009. Esse evento teve como marco de referência a falência do tradicional banco de investimento norte-americano Lehman Brothers. Um efeito dominó levou à falência outras grandes instituições financeiras. A crise expôs a fragilidade e a irresponsabilidade dessas instituições em relação aos seus ativos financeiros, inclusive, o financiamento de imóveis. A crise, embora, concentrada, principalmente, nos Estados Unidos e na Europa, teve, naturalmente, serias consequências para a economia mundial.

Nesse contexto, as empresas em geral e, especialmente, aquelas mais ligadas ao mercado externo tiveram que reposicionar seus investimentos e enxugar sua estrutura de custos em função de uma esperada retração no mercado externo.

No plano interno, o Governo Federal combateu a crise com medidas de estímulo ao consumo e ao investimento interno, o que nos permitiu atravessar o período de turbulência e iniciar a retomada do crescimento econômico no ano seguinte.

Não obstante, algumas empresas realizaram drásticos cortes de investimentos e de pessoal. A Embraer dispensou quatro mil e duzentos empregados, como forma de adequar sua estrutura a uma redução severa nas encomendas de aeronaves no exterior.

Essas demissões causaram forte impacto social, econômico e também político. Nesse contexto, como forma de dar uma resposta a esse fato, é que surgiram as duas propostas que ora analisamos. Trata-se, portanto, de iniciativa estreitamente vinculada a uma circunstância específica e transitória. Analisando a cadeia de eventos ocorridos desde então, verificamos que as medidas econômicas tomadas para enfrentar os efeitos da referida crise econômica tiveram como foco a concessão de incentivos (inclusive benefícios fiscais) à produção, ao crédito e ao consumo. Percebemos que as medidas econômicas tomadas com esse foco produziram os efeitos esperados, o que, por outro lado, deixa claro que a implementação de medidas restritivas ao incentivo fiscal, na linha do que sugerem os Projetos de lei em análise, seriam inadequadas, ou, pelo menos, desnecessárias.

De fato, a imposição de determinado nível de emprego ou a proibição de dispensar constituiriam sério embaraço para as empresas candidatas ao benefício. Implantadas as medidas previstas nas Proposições em análise, as empresas teriam de ignorar as circunstâncias inflexíveis do mercado que estariam a lhe impor a necessidade de reestruturação para se manterem operantes e competitivas, e, com isso, receberem o incentivo fiscal necessário para o mesmo fim. A consequência mais provável desse quadro é que essas empresas ou encerrariam suas atividades mais adiante ou passariam a viver eternamente dos favores do estado. Em qualquer dos casos, seria a receita para mais restrição da atividade econômica, mais gasto público e menos geração de emprego e renda.

Além disso, é bom lembrar que, de acordo com o art. 7º, I da Constituição Federal, compete à Lei Complementar fixar os termos da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. No caso, as duas proposições são Projetos de Lei ordinária e não podem, tecnicamente, fixar tais cláusulas sem ferir a Constituição em vigor.

Em razão do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.876-A e nº 6.037, ambos de 2009.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA